PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão do ensino de Educação Ambiental a partir do 6º ano do Ensino Fundamental até o término da Educação Básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10º:

"Art. 26.	 	

§ 10º O ensino da Educação Ambiental como disciplina deve ser obrigatório a partir do 6º ano do Ensino Fundamental até o término da Educação Básica, visando ao aprofundamento dos princípios de sustentabilidade." (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 1 (um) ano para implantar o disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso País é o quinto maior em extensão territorial, com 5,7% da superfície emersa da Terra e quase a metade (47,3%) da área da América Latina. É detentor de um diverso e riquíssimo patrimônio natural, sendo classificado como um dos países mais "megadiversos" do mundo, que são aqueles com maior diversidade na fauna e na flora. Esse tesouro impõe ao Brasil grande responsabilidade na preservação, na defesa, na gestão e no uso sustentável desse patrimônio natural, como legado para as gerações futuras.

Por muito tempo, o paradigma que dominou a sociedade brasileira foi o da predação dos recursos naturais e exclusão metódica e contínua da biodiversidade. Apenas na segunda metade do século XX – e sob pressão dos efeitos adversos da ocupação desordenada do solo e também do clamor internacional – a legislação protetiva do meio ambiente começou a ser aperfeiçoada e os mecanismos de fiscalização implementados.

Para efetuar essa conscientização e gerar uma cidadania engajada é fundamental que nossos jovens possam aprender sobre Educação Ambiental nas bases científicas que somente a escola pode oferecer.

O art. 225, VI, da nossa Constituição Federal de 1988, estabelece que para se assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

Por sua vez, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, ao dispor sobre o currículo da educação básica no art. 26, §7º, já estabelece que "os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios".

Contudo, achamos por bem enfatizar a obrigatoriedade do estudo científico da Educação Ambiental como uma disciplina mesma, dada a sua importância para que nossos jovens sejam realmente protagonistas de um planeta sustentável, único legado digno que podemos deixar para as futuras gerações.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a **APROVAÇÃO** da presente matéria, como veículo adequado para possibilitar uma educação que não seja divorciada do mundo real no qual os alunos precisarão se desenvolver como pessoa consciente e crítica.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM